

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Decisão n.º 276/1999/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Janeiro de 1999, que adopta um plano de acção comunitário plurianual para fomentar uma utilização mais segura da Internet através do combate aos conteúdos ilegais e lesivos nas redes mundiais** ..... 1
- Regulamento (CE) n.º 277/1999 da Comissão, de 5 de Fevereiro de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas ..... 12
- Regulamento (CE) n.º 278/1999 da Comissão, de 5 de Fevereiro de 1999, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2566/98 ..... 14
- Regulamento (CE) n.º 279/1999 da Comissão, de 5 de Fevereiro de 1999, que fixa a subvenção máxima à expedição de arroz descascado de grãos longos com destino à ilha da Reunião, no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2563/98 ..... 15
- Regulamento (CE) n.º 280/1999 da Comissão, de 5 de Fevereiro de 1999, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos, médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2565/98 ..... 16
- Regulamento (CE) n.º 281/1999 da Comissão, de 5 de Fevereiro de 1999, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos, médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2564/98 ..... 17
- Regulamento (CE) n.º 282/1999 da Comissão, de 5 de Fevereiro de 1999, relativo ao fornecimento de produtos agrícolas à Rússia em aplicação do Regulamento (CE) n.º 2802/98 do Conselho ..... 18

## Comissão

1999/101/CECA, Euratom:

- \* Decisão da Comissão, de 11 de Dezembro de 1998, relativa à conclusão, em nome da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, do Acordo Provisório sobre Comércio e Matérias Conexas entre a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e a República do Azerbaijão, por outro <sup>(1)</sup> [notificada com o número C(1998) 4008] ..... 20

1999/102/CE:

- \* Decisão da Comissão, de 25 de Janeiro de 1999, relativa a um diferendo que opõe os Países Baixos à França e à Itália a propósito de uma autorização de serviço regular de passageiros em autocarro <sup>(1)</sup> [notificada com o número C(1999) 111] ..... 21

1999/103/CE:

- \* Decisão da Comissão, de 26 de Janeiro de 1999, sobre a aplicação da Directiva 72/166/CEE do Conselho, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis e à fiscalização do cumprimento da obrigação de segurar esta responsabilidade <sup>(1)</sup> [notificada com o número C(1999) 109] ..... 25

1999/104/CE:

- \* Decisão da Comissão, de 26 de Janeiro de 1999, que altera a Decisão 98/83/CE que reconhece certos países terceiros e certas regiões de países terceiros como indemnes de *Xanthomonas campestris* (todas as estirpes patogénicas dos citrinos), *Cercospora angolensis* Carv. et Mendes ou *Guignardia citricarpa* Kiely (todas as estirpes patogénicas dos citrinos) [notificada com o número C(1999) 121] ..... 27

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**DECISÃO N.º 276/1999/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**

**de 25 de Janeiro de 1999**

**que adopta um plano de acção comunitário plurianual para fomentar uma utilização mais segura da Internet através do combate aos conteúdos ilegais e lesivos nas redes mundiais**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 129.ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões <sup>(3)</sup>,

Deliberando nos termos do artigo 189.ºB do Tratado <sup>(4)</sup>,

- (1) Considerando que a Internet tem efeitos positivos, em especial no campo da educação, conferindo poderes e competências aos consumidores, derrubando as barreiras à criação e à distribuição de conteúdos e dando amplo acesso a fontes cada vez mais ricas de informação digital, como foi reconhecido pelo Conselho e pelos Representantes dos governos dos Estados-membros, reunidos no Conselho, em 17 de Fevereiro de 1997, na resolução sobre o conteúdo ilegal ou lesivo na Internet <sup>(5)</sup>;
- (2) Considerando que, todavia, a quantidade de conteúdos lesivos e ilegais veiculados na Internet, embora limitada, poderá afectar de forma negativa a implantação de um enquadramento favorável às iniciativas e ao desenvolvimento das empresas;
- (3) Considerando que, para garantir que os consumidores utilizem plenamente a Internet, é essencial a criação de um ambiente mais seguro para a sua utilização, mediante o combate ao uso ilegal das respectivas possibilidades técnicas, em particular no

que diz respeito aos crimes contra as crianças e ao tráfico de seres humanos ou à difusão de ideias racistas ou xenófobas;

- (4) Considerando que os consumidores têm direito a um nível elevado de protecção; que a Comunidade deve contribuir para providenciar essa protecção através de acções específicas que apoiem e complementem as políticas aplicadas pelos Estados-membros a nível da informação prestada aos consumidores sobre uma utilização mais segura da Internet;
- (5) Considerando que a promoção de sistemas de auto-regulação da indústria e de controlo de conteúdos, o desenvolvimento de instrumentos de filtragem e de sistemas de classificação fornecidos pela indústria e uma maior sensibilização em relação aos serviços da indústria, bem como o fomento da cooperação internacional entre todas as partes interessadas, terão um papel fundamental na consolidação desse ambiente mais seguro e contribuirão para eliminar os obstáculos ao desenvolvimento e à competitividade da indústria em questão;
- (6) Considerando que, em 24 de Abril de 1996, o Conselho solicitou à Comissão que apresentasse um resumo dos problemas colocados pelo rápido desenvolvimento da Internet e avaliasse, em particular, se era desejável uma regulamentação comunitária ou internacional;
- (7) Considerando que, em 23 de Outubro de 1996, a Comissão transmitiu ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões uma comunicação sobre conteúdo ilegal e lesivo na Internet e um Livro Verde sobre a protecção dos menores e da dignidade da pessoa humana nos serviços audiovisuais e de informação;

<sup>(1)</sup> JO C 48 de 13. 2. 1998, p. 8 e JO C 324 de 22. 10. 1998, p. 6.

<sup>(2)</sup> JO C 214 de 10. 7. 1998, p. 29.

<sup>(3)</sup> JO C 251 de 10. 8. 1998, p. 51.

<sup>(4)</sup> Parecer do Parlamento Europeu de 2 de Julho de 1998 (JO C 226 de 20. 7. 1998, p. 33), posição comum do Conselho de 24 de Setembro de 1998 (JO C 360 de 23. 11. 1998, p. 83) e decisão do Parlamento Europeu de 17 de Novembro de 1998 (JO C 379 de 7. 12. 1998). Decisão do Conselho de 21 de Dezembro de 1998.

<sup>(5)</sup> JO C 70 de 6. 3. 1997, p. 1.

- (8) Considerando que o Conselho e os Representantes dos Governos dos Estados-membros, reunidos no Conselho, se congratularam, na referida resolução de 17 de Fevereiro de 1997, com o relatório do grupo de trabalho da Comissão sobre conteúdo ilegal e lesivo na Internet e solicitarem aos Estados-membros e à Comissão que empreendessem um determinado número de acções;
- (9) Considerando que, na Resolução de 24 de Abril de 1997, sobre a comunicação da Comissão intitulada «Conteúdo ilegal e lesivo na Internet»<sup>(1)</sup>, o Parlamento Europeu exortou os Estados-membros a reforçarem a cooperação administrativa com base em orientações conjuntas e solicitou à Comissão que, depois de consultar o Parlamento Europeu, propusesse um quadro comum de auto-regulação a nível da União Europeia;
- (10) Considerando que, na declaração ministerial adoptada na Conferência Ministerial Internacional intitulada «Redes Globais de Informação — Realizar o seu Potencial», que teve lugar em Bona de 6 a 8 de Julho de 1997, por iniciativa do Governo alemão, os Ministros destacaram o papel que o sector privado pode desempenhar na protecção dos interesses dos consumidores e na promoção e cumprimento das normas éticas, através de sistemas de auto-regulação que funcionem adequadamente, no respeito e com o apoio do ordenamento jurídico; que os ministros encorajaram a indústria do sector a pôr em prática sistemas abertos e independentes de classificação, bem como a propor serviços de classificação que possam ir ao encontro das necessidades dos diversos utilizadores e tenham em conta a diversidade cultural e linguística da Europa; que os ministros reconheceram ainda que é crucial fomentar o crédito e a confiança nas redes globais de informação, assegurando o respeito pelos direitos fundamentais do homem e salvaguardando os interesses da sociedade em geral, incluindo os produtores e os consumidores;
- (11) Considerando que, em 24 de Setembro de 1998, o Conselho adoptou uma recomendação relativa ao desenvolvimento da competitividade da indústria europeia de serviços audiovisuais e de informação através da promoção de quadros nacionais conducentes a um nível comparável e eficaz de protecção dos menores e da dignidade humana<sup>(2)</sup>, a seguir designada «Recomendação sobre a protecção dos menores e da dignidade humana»; que o presente plano de acção será realizado em estreita coordenação com a referida recomendação;
- (12) Considerando que a cooperação da indústria na definição de sistemas voluntários de autoregulação pode contribuir eficazmente para limitar o fluxo de conteúdos ilegais na Internet;
- (13) Considerando que a coordenação europeia dos organismos representativos e de autoregulação é essencial para a eficácia desses sistemas a nível europeu; que, nesse sentido, devem ser incentivados sistemas de auto-regulação da indústria, em que participem órgãos representativos dos fornecedores, dos consumidores e dos utilizadores de serviços da Internet, bem como códigos de conduta eficazes dentro do enquadramento regulamentar em vigor, e que, se necessário, deverão ser colocados ao dispor do público mecanismos de comunicação por linha directa que permitam aos utilizadores comunicar conteúdos que considerem ilegais;
- (14) Considerando que os eventuais mecanismos de comunicação por linha directa deverão apoiar e promover as medidas adoptadas pelos Estados-membros; que deve ser evitada a duplicação de esforços; que os eventuais mecanismos de comunicação por linha directa poderão ser postos em prática em cooperação com as autoridades competentes pela aplicação da lei dos Estados-membros; que o encargo de processar e punir os responsáveis pelos conteúdos ilegais deverá continuar a pertencer às autoridades nacionais competentes pela aplicação da lei;
- (15) Considerando que é necessário promover a nível europeu a disponibilização, para os consumidores, de instrumentos de filtragem e a criação de sistemas de classificação, por exemplo a norma relativa à plataforma de selecção de conteúdos da Internet (Platform for Internet Content Selection, PICS), lançada pelo consórcio internacional World Wide Web com o apoio da Comunidade;
- (16) Considerando que se devem incentivar as acções de sensibilização desenvolvidas a nível dos Estados-membros que tenham um valor acrescentado europeu, para que os utilizadores compreendam as oportunidades, mas também as desvantagens, da Internet, a fim de aumentar a utilização dos serviços oferecidos pela indústria; que os pais, educadores e consumidores, em particular, devem estar suficientemente informados, a fim de poderem tirar o máximo partido dos programas de controlo parental e dos sistemas de classificação; que deverá ser adoptado um plano de acção comunitário plurianual para fomentar uma utilização mais segura da Internet («plano de acção»);
- (17) Considerando que é essencial participar em actividades de cooperação com organizações internacionais e países terceiros, com o objectivo de executar o presente plano de acção e alargar o seu âmbito para além da União Europeia, dado o carácter global dos problemas encontrados na Internet, que exigem soluções globais;

<sup>(1)</sup> JO C 150 de 19. 5. 1997, p. 38.

<sup>(2)</sup> JO L 270 de 7. 10. 1998, p. 48.

- (18) Considerando que quaisquer acções em matéria de política de conteúdos deverão ser complementares das iniciativas nacionais e comunitárias em curso, conforme menciona, nomeadamente, o plano de acção da Comissão «A Via Europeia para a Sociedade da Informação», e deverão ser executadas em sinergia com outras actividades comunitárias nesse domínio, como o programa INFO 2000 <sup>(1)</sup>, com os programas de investigação da Comunidade (programas respeitantes a tecnologias avançadas, serviços de comunicações avançados e telemática) e ainda com as acções e iniciativas comunitárias em matéria de educação, formação, cultura e PME, bem como com os fundos estruturais;
- (19) Considerando que as actividades no âmbito do presente plano de acção deverão ter em conta os trabalhos realizados no domínio da justiça e dos assuntos internos;
- (20) Considerando que a evolução do presente plano de acção deve ser contínua e sistematicamente acompanhada, com vista à sua adaptação, se for apropriado, aos progressos do mercado de conteúdos do audiovisual e do multimédia; que, na devida altura, deverá ter lugar uma avaliação independente da evolução do plano de acção, a fim de obter as informações de referência necessárias, para determinar os objectivos das subsequentes acções em matéria de política de conteúdos; que, no termo do presente plano de acção, se deverá proceder a uma avaliação final dos resultados obtidos, em comparação com os objectivos fixados na presente decisão;
- (21) Considerando que, em conformidade com o princípio da subsidiariedade expresso no artigo 3.ºB do Tratado, os objectivos das acções encaradas não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-membros devido ao carácter transnacional das questões em jogo e podem, pois, devido aos efeitos pan-europeus da acção prevista, ser melhor alcançados ao nível comunitário;
- (22) Considerando que o presente plano de acção deverá ter uma duração de quatro anos, de forma a permitir a realização de acções que alcancem os objectivos fixados;
- (23) Considerando que a presente decisão estabelece, para a totalidade do período de vigência do presente plano de acção, um enquadramento financeiro que constitui a referência privilegiada, na acepção do ponto 1 da Declaração do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão de 6 de

Março de 1995 <sup>(2)</sup>, para a autoridade orçamental no âmbito do processo orçamental anual,

ADOPTARAM A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

1. É adoptado o plano de acção comunitário plurianual para fomentar uma utilização mais segura da Internet («plano de acção»), descrito no anexo I.
2. O plano de acção terá duração de quatro anos, de 1 de Janeiro de 1999 a 31 de Dezembro de 2002.
3. O enquadramento financeiro para a execução do presente plano de acção, para o período de 1 de Janeiro de 1999 a 31 de Dezembro de 2002, é fixado em 25 milhões de euros.

As dotações anuais serão autorizadas pela autoridade orçamental, dentro dos limites das perspectivas financeiras.

No anexo II, é apresentada uma repartição indicativa das despesas.

*Artigo 2.º*

O plano de acção tem por objectivo fomentar uma utilização mais segura da Internet e promover a nível europeu um enquadramento favorável ao desenvolvimento da indústria da Internet.

*Artigo 3.º*

Para atingir o objectivo indicado no artigo 2.º, serão realizadas as seguintes acções de apoio e fomento às medidas a tomar pelos Estados-membros, sob a orientação da Comissão e de acordo com as linhas de acção que constam do anexo I e os meios de execução do plano de acção previstos no anexo III:

- promoção de sistemas de auto-regulação da indústria e de controlo de conteúdos (por exemplo relacionados com pornografia infantil ou que incitem ao ódio por razões de raça, sexo, religião, nacionalidade ou origem étnica),
- incentivo à indústria para que forneça instrumentos de filtragem e sistemas de classificação que permitam aos pais ou professores seleccionar conteúdos adequados para as crianças ao seu cuidado, permitindo aos adultos decidir sobre o conteúdo legal a que desejam aceder, e que tenham em conta a diversidade linguística e cultural,
- sensibilização dos utilizadores, em particular dos pais, professores e crianças, para os serviços fornecidos pela indústria, de forma a que possam entender melhor as oportunidades da Internet e usufruir das mesmas,

<sup>(1)</sup> Decisão 96/339/CE do Conselho, de 20 de Maio de 1996, relativa a um programa comunitário plurianual para estimular o desenvolvimento de uma indústria europeia de conteúdos multimédia e incentivar a utilização de conteúdos multimédia na nova sociedade da informação (INFO 2000) (JO L 129 de 30. 5. 1996, p. 24).

<sup>(2)</sup> JO C 102 de 4. 4. 1996, p. 4.

- acções de apoio como, por exemplo, a avaliação das implicações jurídicas,
- actividades que fomentem a cooperação internacional nos domínios atrás citados,
- outras acções que promovam o objectivo fixado no artigo 2.º

#### Artigo 4.º

1. Caberá à Comissão a responsabilidade pela execução do plano de acção.

2. O procedimento estabelecido no artigo 5.º é aplicável:

- ao programa de trabalho, incluindo despesas com as actividades previstas no ponto 9 do anexo III,
- à repartição das despesas orçamentais,
- aos critérios e conteúdo dos convites à apresentação de propostas,
- à avaliação dos projectos propostos ao abrigo de convites à apresentação de propostas para financiamento comunitário e ao montante previsto da contribuição da Comunidade para cada projecto, sempre que seja igual ou superior a 300 000 euros,
- às medidas de avaliação do programa,
- a qualquer desvio em relação às regras do anexo III,
- à participação, em qualquer projecto, de entidades com personalidade jurídica de países terceiros e de organizações internacionais, referidas no n.º 3 do artigo 7.º,
- a outras acções que possam ser empreendidas nos termos do último travessão do artigo 3.º

3. Quando, nos termos do quarto travessão do n.º 2, o montante da contribuição da Comunidade for inferior a 300 000 euros, a Comissão informará o comité referido no artigo 5.º acerca dos projectos e do resultado da sua avaliação.

4. A Comissão informará regularmente o comité referido no artigo 5.º acerca dos progressos realizados na execução do programa na sua globalidade.

#### Artigo 5.º

A Comissão será assistida por um comité composto por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão.

O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 148.º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo 148.º do Tratado. O presidente não participa na votação.

A Comissão adoptará as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do comité.

Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de três meses a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho, este último ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas.

#### Artigo 6.º

1. Para garantir que o auxílio comunitário seja utilizado eficientemente, a Comissão assegurar-se-á de que as acções abrangidas pela presente decisão são objecto de apreciação prévia, acompanhamento e subsequente avaliação.

2. Durante a execução dos projectos e depois da sua conclusão, a Comissão avaliará o modo como foram realizados e o impacto da sua execução, para avaliar se os objectivos iniciais foram cumpridos.

3. Os beneficiários seleccionados apresentarão um relatório anual à Comissão.

4. Decorridos dois anos e no termo do plano de acção, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões, após análise pelo comité referido no artigo 5.º, um relatório de avaliação dos resultados obtidos na execução das linhas de acção que constam do anexo I. Serão também apresentadas as conclusões gerais aplicáveis a todas as categorias de conteúdo ilegal. Com base nos mesmos resultados, a Comissão pode apresentar propostas para ajustar a orientação do plano de acção.

#### Artigo 7.º

1. O presente plano de acção poderá ser aberto à participação de entidades com personalidade jurídica estabelecidas em Estados da EFTA que sejam membros do Espaço Económico Europeu (EEE), em conformidade com o disposto no Acordo sobre o EEE.

2. O presente plano de acção poderá ser aberto à participação de entidades com personalidade jurídica estabelecidas em países associados da Europa Central e Oriental, em conformidade com as condições, nomeadamente financeiras, acordadas nos Protocolos Complementares aos Acordos de Associação, incluindo a participação em programas comunitários.

O presente plano de acção poderá ser aberto à participação de entidades com personalidade jurídica estabelecidas em Chipre, com base em dotações suplementares, em conformidade com as mesmas regras que forem aplicadas aos Estados da EFTA membros do EEE, segundo procedimentos a definir com aquele país.

3. O presente plano de acção poderá, em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 5.º e sem apoio financeiro comunitário dele proveniente, ser aberto à participação de entidades com personalidade jurídica estabelecidas noutros países terceiros e de organizações internacionais, sempre que tal participação contribua de forma eficaz para a execução do plano de acção, e tomando em consideração o princípio do benefício mútuo.

*Artigo 8.º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 25 de Janeiro de 1999.

*Pelo Parlamento Europeu*

*O Presidente*

J. M. GIL-ROBLES

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

J. FISCHER

---

## ANEXO I

## PLANO DE ACÇÃO COMUNITÁRIO PLURIANUAL PARA FOMENTAR UMA UTILIZAÇÃO MAIS SEGURA DA INTERNET

## LINHAS DE ACÇÃO

As linhas de acção, conjuntamente com a recomendação sobre a protecção dos menores e da dignidade humana, são um meio de dar execução a uma abordagem europeia no tocante a uma utilização mais segura da Internet, com base na auto-regulação da indústria, na filtragem, na classificação e na sensibilização. Esta abordagem tem recebido um grande apoio, ao nível do Parlamento Europeu, do Conselho e dos Estados-membros, assim como no contexto europeu mais geral da Declaração de Bona, aprovada pelos ministros de 29 Estados europeus.

As linhas de acção têm os seguintes objectivos:

- incitar os agentes (indústria, utilizadores) a desenvolverem e implementarem sistemas adequados de auto-regulação,
- impulsionar os progressos fundamentais, apoiando demonstrações e estimulando a aplicação de soluções técnicas,
- alertar e informar os pais e professores, em particular através das respectivas associações,
- promover a cooperação e o intercâmbio de experiências e das melhores práticas a nível europeu e internacional,
- promover a coordenação em toda a Europa e entre os agentes interessados,
- assegurar a compatibilidade entre a orientação seguida na Europa e noutras regiões.

**1. Linha de acção 1. Criar um ambiente mais seguro**

A cooperação da indústria e um sistema de auto-regulação plenamente funcional são elementos essenciais para limitar o fluxo de conteúdos ilegais na Internet.

**1.1. Criar uma rede europeia de linhas directas**

Uma forma eficaz de restringir a circulação de material ilegal é criar uma rede europeia de centros (conhecidos por linhas directas) que permita aos utilizadores comunicar a existência de conteúdos que se lhes deparem ao usar a Internet e que considerem ilegais. O encargo de processar e punir os responsáveis pelos conteúdos ilegais continua a pertencer às autoridades nacionais competentes pela aplicação da lei, ao passo que a linha directa pretende revelar a existência de material ilegal, com vista a restringir a sua circulação. Devem também ser respeitadas as diferenças dos sistemas jurídicos nacionais e as diferenças culturais.

Até este momento, apenas um pequeno número de Estados-membros dispõe de linhas directas. A sua criação deve ser estimulada, para que existam linhas directas em funcionamento que cubram a União Europeia, do ponto de vista geográfico e linguístico. Devem, além disso, ser implantados mecanismos de troca de informações entre as linhas directas nacionais e entre a rede europeia e as linhas directas de países terceiros.

Para que esta rede desenvolva o seu pleno potencial, é necessário melhorar a cooperação entre a indústria e as autoridades competentes pela aplicação da lei, garantir a cobertura e a cooperação de toda a Europa e aumentar a eficácia, através da troca de informações e experiências.

A presente acção terá a forma de um convite à apresentação de propostas com o objectivo de que as organizações participantes (20-25) criem uma rede europeia de linhas directas e ligações entre esta rede e as linhas directas de países terceiros, desenvolvam abordagens comuns e estimulem a transferência de saber-fazer e das melhores práticas.

As organizações participantes serão apoiadas por agentes da indústria pertencentes a vários sectores (fornecedores de acesso e de serviços, operadores de telecomunicações, operadores de linhas directas nacionais) e pelos utilizadores. Terão de demonstrar uma abordagem prospectiva e inovadora, em particular na sua relação com as autoridades nacionais competentes pela aplicação da lei.

### 1.2. *Incentivar a auto-regulação e os códigos de conduta*

Tendo em vista um contributo eficaz da indústria para restringir o fluxo de conteúdos ilegais e lesivos, também é importante incentivar as empresas a criarem um quadro de auto-regulação através da cooperação entre elas e os outros interessados. O mecanismo de auto-regulação deve proporcionar um elevado nível de protecção e abordar as questões de rastreabilidade.

Perante a natureza transnacional das redes de comunicações, a eficácia das medidas de auto-regulação será reforçada, a nível europeu, através da coordenação das iniciativas nacionais entre os organismos responsáveis pela sua realização.

Ao abrigo da presente linha de acção, serão desenvolvidas directrizes europeias para códigos de conduta, com vista a criar um consenso para a sua aplicação e apoiar a sua execução. A presente acção será realizada por concurso, para seleccionar organizações que possam assistir os organismos de auto-regulação a elaborarem e aplicarem códigos de conduta. No quadro da instituição de códigos de conduta, será incentivado um sistema de «rótulos de qualidade dos sítios» visíveis no intuito de auxiliar os utilizadores a identificarem os fornecedores de serviços Internet que observam os códigos de conduta. Serão tomadas medidas para acompanhar cuidadosamente os progressos, em estreita coordenação com a promoção de directrizes comuns para a colocação em prática, a nível nacional, de um quadro de auto-regulação, conforme advoga a recomendação sobre a protecção dos menores e da dignidade humana.

## 2. **Linha de acção 2. Desenvolver sistemas de filtragem e de classificação**

Para promover uma utilização mais segura da Internet, é importante que se facilite a identificação dos conteúdos. Isso é possível através de um sistema de classificação que descreva os conteúdos de acordo com um método reconhecido por todos (por exemplo, em que aspectos como o sexo ou a violência sejam classificados numa escala) e de sistemas de filtragem que permitam ao utilizador seleccionar o conteúdo que pretende receber. As classificações poderão ser introduzidas pelo fornecedor do conteúdo ou facultadas por um terceiro que preste serviços de classificação. Existem vários sistemas de filtragem e classificação possíveis. Todavia, o seu nível de sofisticação continua a ser baixo e ainda nenhum atingiu a «massa crítica», de tal forma que os utilizadores possam ter a certeza de que os conteúdos que lhes interessam e aqueles que querem evitar estarão adequadamente classificados e que um conteúdo perfeitamente inócuo não será bloqueado. A aceitação de sistemas de classificação pelos fornecedores de conteúdos e utilizadores europeus ainda é fraca.

As medidas ao abrigo da presente linha de acção incidirão na demonstração do potencial e nas limitações dos sistemas de filtragem e de classificação num ambiente mundial real, com o intuito de incentivar a implantação de sistemas europeus e de familiarizar os utilizadores com o seu uso. Os sistemas de filtragem e de classificação devem ser compatíveis e interoperáveis a nível internacional e desenvolvidos com a inteira cooperação dos representantes da indústria, dos consumidores e dos utilizadores.

### 2.1. *Demonstrar as vantagens da filtragem e da classificação*

Serão estimulados os sistemas de classificação compatíveis à escala internacional que sejam aplicáveis às necessidades europeias e que garantam que a colocação em prática da filtragem e da classificação seja feita de forma a proporcionar opções viáveis na prática para utilizadores, pais e professores. Para atingir a massa crítica, deve ser obtida uma ampla cobertura de sítios, pelo que será necessário estimular o uso da classificação pelos fornecedores de conteúdos. A classificação realizada por terceiros independentes assegurará uma abordagem normalizada da classificação de conteúdos e suprirá os casos em que o fornecedor dos conteúdos não os classifique adequadamente. É necessário ir ao encontro dos requisitos específicos das empresas e instituições ou dos utilizadores do domínio da educação, bem como dos requisitos dos utilizadores finais que não sejam satisfeitos pelo sistema de classificação do fornecedor de conteúdos.

Na sequência de um convite à apresentação de propostas, serão seleccionados projectos para validar sistemas de classificação relativamente a conteúdos europeus, a fim de encorajar a integração da classificação no processo de criação de conteúdos e demonstrar as vantagens dessas soluções técnicas. A tónica será colocada na utilidade e viabilidade em situações do «mundo real», que envolvam um vasto leque de utilizadores típicos de várias áreas. Isto poderá igualmente incluir testes de segurança dos programas de filtragem contra tentativas de os contornar ou desactivar.

Um segundo convite à apresentação de propostas incidirá especialmente na validação e demonstração de sistemas de classificação de terceiros.

Para tirar o máximo partido dos projectos de demonstração, é necessário avaliar o seu impacto e garantir a divulgação dos seus resultados em toda a Europa. A avaliação dos projectos de demonstração e a divulgação dos seus resultados serão objecto de concurso.

Os projectos de demonstração ao abrigo da presente linha de acção podem dar um importante contributo para as acções de sensibilização a realizar no âmbito da linha de acção 3.

Os referidos projectos de demonstração terão a participação da indústria (organismos de auto-regulação, fornecedores de acesso e de serviços, fornecedores de conteúdos, operadores de redes, empresas de *software*), dos grupos de defesa dos direitos dos utilizadores, consumidores e cidadãos, bem como dos organismos públicos que actuem a nível da regulação da indústria e da aplicação da lei.

## 2.2. *Facilitar o entendimento internacional quanto aos sistemas de classificação*

No campo da classificação, é particularmente necessária a cooperação internacional entre os operadores e os outros interessados da União Europeia e os seus parceiros de outras regiões, para assegurar a interoperabilidade.

Em vários organismos, já estão em curso trabalhos relativos a protocolos e à concepção de um sistema de classificação que satisfaça os diversos requisitos. É essencial que a voz da Europa se faça ouvir nos debates internacionais e, nesse sentido, serão organizadas reuniões de concertação.

## 3. **Linha de acção 3. Fomentar acções de sensibilização**

O público está a utilizar cada vez mais a Internet, colhendo as vantagens dos novos serviços. Ao mesmo tempo, porém, há alguma incerteza sobre a forma de lidar com todos os aspectos da comunicação em rede; pais, professores e crianças devem adquirir consciência do potencial da Internet e das suas desvantagens, mas nem sempre os primeiros conhecem suficientemente os meios de proteger as crianças de conteúdos indesejáveis. As acções de sensibilização contribuem para cimentar a confiança de pais e professores numa utilização mais segura da Internet pelas crianças.

A sensibilização é também o complemento necessário das linhas de acção 1 e 2, dado que as acções da indústria para implementar a auto-regulação, a filtragem e a classificação só darão resultados se os utilizadores (ou potenciais utilizadores) tiverem conhecimento delas.

O Parlamento Europeu solicitou a realização de uma campanha europeia e de um programa de acções de informação e de sensibilização financiados pelo orçamento da União Europeia, a fim de informar os pais e todos quantos se ocupam de crianças (professores, assistentes sociais, etc.) sobre os melhores processos (incluindo os aspectos técnicos) de proteger os menores contra a exposição a conteúdos que podem ser lesivos para o seu desenvolvimento, de forma a garantir o seu bem-estar.

A actuação a nível europeu, com base nas acções empreendidas pelos Estados-membros, contribuirá para reforçar a sinergia, em particular através da troca de informações e experiências. O plano de acção dará início a acções de sensibilização que terão por base a divulgação de informações dos fornecedores de acesso aos clientes e que desenvolverão igualmente material para uso no sector do ensino.

As iniciativas de sensibilização aproveitarão as acções realizadas no âmbito de outros programas, em particular a MIDAS-NET, criada ao abrigo do INFO 2000. Caso existam várias opções equivalentes para a divulgação da informação a grupos-alvos, será escolhida a que apresentar a melhor relação custo-eficácia. Sempre que possível e útil, será conferida prioridade à distribuição electrónica.

A presente acção será realizada em duas fases. Na primeira, serão identificados os meios mais adequados para alcançar os objectivos e, na segunda, as organizações multiplicadoras dos Estados-membros — como os organismos de defesa do consumidor e outras associações pertinentes — receberão assistência para implementar as acções a nível nacional.

### 3.1. *Preparar o terreno para as acções de sensibilização*

Na primeira fase, será lançado um convite à apresentação de propostas para uma acção preparatória destinada a identificar organismos multiplicadores e os canais, meios de comunicação e conteúdos mais apropriados para chegar à população-alvo, preparar material de base, adaptá-lo às especificidades linguísticas e culturais e ter em consideração os resultados dos projectos de demonstração da linha de acção 2, que contribuirão de forma importante para o conteúdo das acções de sensibilização. Será ainda preparado um plano de implementação.

A população-alvo serão os pais e professores e a acção contará com a participação da indústria (fornecedores de serviços da Internet, fornecedores de conteúdos) e de multiplicadores, por exemplo, associações de consumidores e organismos do sector do ensino.

### 3.2. *Incentivar a realização de acções de sensibilização generalizadas*

Um segundo convite à apresentação de propostas seleccionará iniciativas, que receberão apoio comunitário, para acções de acompanhamento em todos os Estados-membros, utilizando as organizações multiplicadoras e os canais, meios de comunicação e conteúdos identificados na acção preparatória. O objectivo desta acção é fazer com que os adultos (pais e professores) conheçam o potencial e os inconvenientes da Internet, assim como os meios de identificar conteúdos úteis e de bloquear conteúdos lesivos.

As acções serão adequadas às necessidades dos Estados-membros e poderão divergir, de acordo com a respectiva dimensão, população, nível de utilização da Internet, etc. Serão acções de dois tipos: por um lado, acções orientadas para os professores e o sector do ensino e, por outro, acções mais vastas destinadas ao grande público (pais e crianças).

As acções destinadas aos professores poderão incluir a realização de seminários, assim como a preparação e distribuição de material específico, impresso e multimédia, a um grande grupo de elementos de diferentes domínios desta profissão. Podem ser organizadas «jornadas em rede» especiais — uma série de acontecimentos especiais para sensibilizar os utilizadores —, em colaboração com o plano de acção «Aprender na Sociedade da Informação», que tem grande apoio da indústria. O tipo de acções destinadas ao grande público incluirá: a criação de sítios na Internet, a distribuição de material informativo nas escolas através dos fornecedores de acesso e de lojas e outros pontos de venda de computadores e a distribuição de diversos CD-ROM em revistas de informática. Poderão ser facultadas informações mais específicas no quadro da aquisição de equipamento ou de *software* destinados ao acesso às redes, ou aos novos assinantes por parte dos fornecedores de acesso à Internet. Serão igualmente usados os meios de comunicação tradicionais (imprensa, televisão) para estimular a sensibilização por intermédio de campanhas publicitárias e de pacotes informativos para os jornalistas. Utilizando a plataforma da rede europeia de escolas, que está a ser criada com o apoio dos ministros da Educação dos Estados-membros, serão criadas e mantidas páginas especiais na Internet.

O objectivo do apoio comunitário é impulsionar acções de sensibilização de grande envergadura e proporcionar uma coordenação global e a troca de experiências, para que, constantemente, se possam retirar ensinamentos dos resultados da acção (por exemplo, adaptando o material distribuído). De uma maneira geral, o financiamento comunitário não ultrapassará um terço dos custos elegíveis. A utilização das redes existentes permitirá custos mais baixos, embora seja necessário um financiamento adicional para produzir o conteúdo necessário.

## 4. **Linha de acção 4. Medidas de apoio**

### 4.1. *Avaliar as implicações jurídicas*

A Internet funciona numa base mundial. A legislação actua numa base territorial — nacional ou, no caso da legislação comunitária, abrangendo toda a União Europeia. Esta linha de acção contribuirá para a eficácia das restantes, ocupando-se das questões jurídicas que não sejam abordadas por outras iniciativas comunitárias, incluindo, em especial, as questões do direito aplicável e processuais.

Se necessário, será organizado um concurso para a avaliação das questões jurídicas levantadas pelo conteúdo ou pelo uso da Internet, em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 5.º

### 4.2. *Fazer a coordenação com iniciativas internacionais afins*

Na recomendação sobre a protecção dos menores e da dignidade humana solicita-se à Comissão que promova a cooperação internacional nos vários domínios abrangidos pela referida recomendação, particularmente através da partilha de experiências e de boas práticas entre os operadores e outros interessados da União Europeia, e os seus parceiros de outras regiões. Por isso, é necessário garantir a coerência entre a actuação europeia e as iniciativas do mesmo tipo realizadas no resto do mundo. A realização regular de reuniões de concertação ajudará a atingir este objectivo.

Uma conferência internacional, convocada em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 5.º, poderia possibilitar a partilha da experiência obtida através das linhas de acção com os interessados europeus e de outras partes do mundo. A conferência poderia abordar todas as questões abrangidas pelo plano de acção e poderia reunir a indústria (organismos de auto-regulação, fornecedores de acesso e de serviços, fornecedores de conteúdos, operadores de redes, empresas de *software*), os grupos de defesa dos direitos dos utilizadores, consumidores e cidadãos, bem como os organismos públicos que actuem a nível da regulação da indústria e da aplicação da lei. Essa conferência poderia igualmente ser útil para divulgar os resultados do plano de acção.

A conferência tomaria como base para os seus trabalhos os resultados de outras conferências sobre temas afins, evitando assim a duplicação de esforços.

A Comissão consultará o comité referido no artigo 5.º antes de organizar a referida conferência.

4.3. *Avaliar o impacto das medidas comunitárias*

Obviamente, é importante avaliar em profundidade se os objectivos do plano de acção e da recomendação foram atingidos. Também podem ser identificadas, deste modo, eventuais medidas a tomar pela indústria, pelas instituições comunitárias, pelos Estados-membros e pelos representantes dos consumidores. A avaliação prevista realizar-se-á em ligação com a avaliação das medidas adoptadas para proteger os menores e a dignidade humana, prevista na recomendação sobre a protecção dos menores e da dignidade humana, e será lançada por meio de anúncio de concurso.

---

*ANEXO II*

**REPARTIÇÃO INDICATIVA DAS DESPESAS**

1. Criar um ambiente mais seguro	26-30 %
2. Desenvolver sistemas de filtragem e de classificação	32-38 %
3. Fomentar acções de sensibilização	30-36 %
4. Medidas de apoio	3-5 %
<b>TOTAL:</b>	<b>100 %</b>

---

## ANEXO III

## MEIOS DE EXECUÇÃO DO PLANO DE ACÇÃO

1. A Comissão executará o plano de acção de acordo com o conteúdo técnico especificado no anexo I.
  2. O plano de acção será executado por meio de acções indirectas e, sempre que possível, em regime de custos repartidos. A contribuição financeira da Comunidade não deverá exceder o mínimo considerado necessário para um projecto e, em princípio, só deverá ser concedida se surgirem obstáculos financeiros ao projecto que não possam ser ultrapassados por outros meios. Além disso, salvo em casos devidamente justificados, a contribuição financeira da Comunidade não deverá normalmente exceder 50 % do custo do projecto.
  3. A selecção dos projectos a custos repartidos será normalmente feita com base no procedimento habitual dos convites à apresentação de propostas publicados no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. O conteúdo dos convites será definido em estreita consulta com os peritos competentes e de acordo com os trâmites mencionados na presente decisão. O principal critério para a concessão de apoio a projectos através de convites à apresentação de propostas será a sua contribuição potencial para a consecução dos objectivos do plano de acção.
  4. As candidaturas ao apoio comunitário devem apresentar, sempre que adequado, um plano financeiro com todas as componentes do financiamento dos projectos, incluindo o apoio financeiro solicitado à Comunidade e quaisquer outros pedidos ou concessões de apoio de outras fontes.
  5. A Comissão pode também aplicar um mecanismo de financiamento mais flexível do que o convite à apresentação de propostas, a fim de dar incentivos à criação de parcerias, em particular envolvendo PME e organizações de regiões desfavorecidas, bem como à instauração de medidas a longo prazo contra os conteúdos ilegais e lesivos na Internet. Este mecanismo pode vir a funcionar a título permanente.
  6. Em casos excepcionais, a Comissão providenciará para que sejam tomadas em consideração propostas de projectos que, embora não tenham sido solicitadas, envolvam medidas particularmente urgentes devido a uma evolução tecnológica que exija uma mudança de actuação.
  7. As regras de aplicação dos procedimentos mencionados nos pontos 5 e 6 serão estabelecidas nos termos do artigo 5.º da presente decisão e de acordo com os regulamentos financeiros da Comissão. Serão publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.
  8. Os projectos inteiramente financiados pela Comissão, no âmbito de contratos de estudo e de serviços, serão executados por meio de concursos, em conformidade com as regras financeiras. A transparência será garantida pela consulta de grupos de peritos externos (Grupo de Trabalho sobre a Internet e Grupo Consultivo Jurídico), bem como pela utilização activa dos serviços de informação da Comissão em relação com as medidas de sensibilização.
  9. No decurso do plano de acção, a Comissão realizará igualmente actividades de preparação, de acompanhamento e de apoio, com vista a alcançar os objectivos gerais do plano de acção e os objectivos específicos de cada linha de acção, incluindo: estudos de apoio aos objectivos gerais do plano de acção; acções preliminares de preparação de futuras actividades; acções destinadas a facilitar a participação em medidas ao abrigo do plano de acção, assim como a facilitar o acesso aos resultados das iniciativas do plano de acção.
  10. Todos os projectos que recebam apoio financeiro deverão fazer referência ao apoio recebido.
-

**REGULAMENTO (CE) N.º 277/1999 DA COMISSÃO**

de 5 de Fevereiro de 1999

**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a

fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Fevereiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Fevereiro de 1999.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO L 198 de 15. 7. 1998, p. 4.

<sup>(3)</sup> JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

## ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 5 de Fevereiro de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	55,0
	204	45,1
	999	50,0
0707 00 05	052	134,3
	068	116,3
	999	125,3
0709 10 00	220	205,2
	999	205,2
0709 90 70	052	140,1
	204	187,1
	999	163,6
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	50,3
	204	43,1
	212	39,4
	600	44,4
	624	51,2
	999	45,7
0805 20 10	204	70,9
	624	82,3
	999	76,6
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	59,4
	204	64,8
	464	94,1
	600	70,5
	624	85,1
	999	74,8
0805 30 10	052	55,7
	600	85,0
	999	70,4
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	039	76,4
	060	49,2
	400	75,7
	404	75,2
	728	78,5
	999	71,0
0808 20 50	052	140,6
	388	95,5
	400	86,5
	624	56,3
	999	94,7

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2317/97 da Comissão (JO L 321 de 22. 11. 1997, p. 19). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 278/1999 DA COMISSÃO**

de 5 de Fevereiro de 1999

**que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos  
no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2566/98**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 13.º,Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 2566/98 da Comissão <sup>(3)</sup>, foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz;Considerando que, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 <sup>(5)</sup>, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas, segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação; que para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95; que o concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior;

Considerando que a aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos do código NC 1006 30 67 com destino a certos países terceiros é fixada, com base nas propostas apresentadas de 1 a 4 de Fevereiro de 1999, em 308,00 EUR por tonelada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2566/98.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Fevereiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Fevereiro de 1999.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.<sup>(2)</sup> JO L 265 de 30. 9. 1998, p. 4.<sup>(3)</sup> JO L 320 de 28. 11. 1998, p. 49.<sup>(4)</sup> JO L 61 de 7. 3. 1975, p. 25.<sup>(5)</sup> JO L 35 de 15. 2. 1995, p. 8.

**REGULAMENTO (CE) N.º 279/1999 DA COMISSÃO**  
**de 5 de Fevereiro de 1999**

**que fixa a subvenção máxima à expedição de arroz descascado de grãos longos  
com destino à ilha da Reunião, no âmbito do concurso referido no Regulamento  
(CE) n.º 2563/98**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 10.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2692/89 da Comissão, de 6 de Setembro de 1989, que estabelece as regras de execução relativas às expedições de arroz para a ilha da Reunião <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 9.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 2563/98 da Comissão <sup>(4)</sup> abriu um concurso para a determinação da subvenção à expedição de arroz com destino à ilha da Reunião;

Considerando que, nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2692/89, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas e segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir a fixação de uma subvenção máxima;

Considerando que, para essa fixação, devem ser tomados em conta, nomeadamente, os critérios previstos nos artigos 2.º e 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2692/89, que o concurso é atribuído ao(s) proponente(s) cuja(s) oferta(s) se situe(m) ao nível da subvenção máxima ou a um nível inferior;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

É fixada uma subvenção máxima à expedição de arroz descascado de grãos longos do código NC 1006 20 98 com destino a ilha da Reunião, com base nas propostas apresentadas de 1 a 4 de Fevereiro de 1999, em 283 euros por tonelada, no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2563/98.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Fevereiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Fevereiro de 1999.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

<sup>(2)</sup> JO L 265 de 30. 9. 1998, p. 4.

<sup>(3)</sup> JO L 29 de 7. 9. 1989, p. 8.

<sup>(4)</sup> JO L 320 de 28. 11. 1998, p. 40.

**REGULAMENTO (CE) N.º 280/1999 DA COMISSÃO**  
**de 5 de Fevereiro de 1999**

**que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos, médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2565/98**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 2565/98 da Comissão <sup>(3)</sup> foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz;

Considerando que, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 <sup>(5)</sup>, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação; que para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95; que o concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior;

Considerando que a aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos, médios e longos A com destino a certos países terceiros da Europa é fixada com base das propostas apresentadas, de 1 a 4 de Fevereiro de 1999, em 112,00 EUR por tonelada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2565/98.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Fevereiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Fevereiro de 1999.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

<sup>(2)</sup> JO L 265 de 30. 9. 1998, p. 4.

<sup>(3)</sup> JO L 320 de 28. 11. 1998, p. 46.

<sup>(4)</sup> JO L 61 de 7. 3. 1975, p. 25.

<sup>(5)</sup> JO L 35 de 15. 2. 1995, p. 8.

**REGULAMENTO (CE) N.º 281/1999 DA COMISSÃO**

de 5 de Fevereiro de 1999

**que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos, médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2564/98**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 2564/98 da Comissão <sup>(3)</sup> foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz;Considerando que, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 <sup>(5)</sup>, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação; que para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95; que o concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior;

Considerando que a aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos, médios e longos A com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 1 a 4 de Fevereiro de 1999, em 108,00 EUR por tonelada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2564/98.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Fevereiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Fevereiro de 1999.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.<sup>(2)</sup> JO L 265 de 30. 9. 1998, p. 4.<sup>(3)</sup> JO L 320 de 28. 11. 1998, p. 43.<sup>(4)</sup> JO L 61 de 7. 3. 1975, p. 25.<sup>(5)</sup> JO L 35 de 15. 2. 1995, p. 8.

**REGULAMENTO (CE) N.º 282/1999 DA COMISSÃO**  
de 5 de Fevereiro de 1999

**relativo ao fornecimento de produtos agrícolas à Rússia em aplicação do Regulamento (CE) n.º 2802/98 do Conselho**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2802/98 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1998, relativo a um programa de abastecimento de produtos agrícolas à Federação da Rússia<sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 111/1999 da Comissão, de 18 de Janeiro de 1999, que estabelece as normas gerais de execução do Regulamento (CE) n.º 2802/98 do Conselho relativo a um programa de abastecimento de produtos agrícolas à Federação da Rússia<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 6.º,

Considerando que, para efeitos de aplicação do Regulamento (CE) n.º 2802/98, a Comissão abriu concursos para a determinação das despesas do fornecimento de arroz branqueado, leite em pó desnatado, carne de bovino, carne de suíno e trigo mole e centeio panificáveis, respectivamente pelos Regulamentos (CE) n.º 155/1999<sup>(3)</sup>, (CE) n.º 156/1999<sup>(4)</sup>, (CE) n.º 157/1999<sup>(5)</sup>, (CE) n.º 158/1999<sup>(6)</sup>, (CE) n.º 190/1999<sup>(7)</sup> e 159/1999<sup>(8)</sup>;

Considerando que o n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 111/1999 prevê que, com base nas propostas recebidas, possa ser decidido, em relação a cada lote, não adjudicar o fornecimento ou adjudicar o fornecimento, consoante o caso, com base no preço ou na quantidade propostos; que o n.º 3 do mesmo artigo prevê que a Comissão notifique, logo que possível, da atribuição do fornecimento o adjudicatário e o organismo de intervenção que recebeu a proposta seleccionada;

Considerando que, para resolver em cooperação com as autoridades russas certas dificuldades sobrevindas na preparação das operações de abastecimento, se mostra necessário tomar as medidas adequadas para assegurar o bom desenrolar das mesmas; que é, por conseguinte, conveniente não dar seguimento às propostas transmitidas pelos organismos de intervenção no termo de primeiro

período de apresentação e adiar o segundo período inicialmente previsto;

Considerando que, face às informações recebidas dos Estados-membros, deve aproveitar-se esta rejeição das propostas para melhorar o conhecimento dos operadores quanto às condições de admissibilidade das mesmas;

Considerando que o presente regulamento deve entrar em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*,

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com os pareceres de todos os comités de gestão em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

No âmbito dos concursos abertos pelos Regulamentos (CE) n.º 155/1999 e (CE) n.º 156/1999 (arroz branqueado), (CE) n.º 157/1999 (leite em pó desnatado), (CE) n.º 158/1999 (carne de bovino) e (CE) n.º 159/1999 (trigo mole e centeio panificáveis), não é dado seguimento às propostas apresentadas no período que termina em 2 de Fevereiro de 1999.

*Artigo 2.º*

1. No âmbito dos concursos referidos no artigo 1.º, não devem ser apresentadas propostas no segundo período, que termina em 9 de Fevereiro de 1999.

2. No âmbito do concurso aberto pelo Regulamento (CE) n.º 190/1999 para a mobilização de carne de suíno no mercado comunitário, não devem ser apresentadas propostas nos dois períodos fixados no n.º 4 do seu artigo 4.º

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua aplicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

<sup>(1)</sup> JO L 349 de 24. 12. 1998, p. 12.

<sup>(2)</sup> JO L 14 de 19. 1. 1999, p. 3.

<sup>(3)</sup> JO L 18 de 23. 1. 1999, p. 19.

<sup>(4)</sup> JO L 18 de 23. 1. 1999, p. 24.

<sup>(5)</sup> JO L 18 de 23. 1. 1999, p. 28.

<sup>(6)</sup> JO L 18 de 23. 1. 1999, p. 33.

<sup>(7)</sup> JO L 21 de 28. 1. 1999, p. 14.

<sup>(8)</sup> JO L 18 de 23. 1. 1999, p. 42.

---

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Fevereiro de 1999.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

## II

*(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)*

## COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 11 de Dezembro de 1998

relativa à conclusão, em nome da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, do Acordo Provisório sobre Comércio e Matérias Conexas entre a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e a República do Azerbaijão, por outro

*[notificada com o número C(1998) 4008]*

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(1999/101/CECA, Euratom)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, o primeiro parágrafo do seu artigo 95.º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o segundo parágrafo do seu artigo 101.º,

Considerando que, na pendência da entrada em vigor do Acordo de Parceria e Cooperação assinado no Luxemburgo em 22 de Abril de 1996, é conveniente aprovar o Acordo Provisório sobre Comércio e Matérias Conexas entre a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e a República do Azerbaijão, por outro, assinado em Bruxelas em 8 de Outubro de 1997;

Considerando que a conclusão do Acordo Provisório é necessária para alcançar os objectivos da Comunidade, definidos nos artigos 2.º e 3.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e que o Tratado não previu todos os casos abrangidos pela presente decisão;

Após consulta do Comité Consultivo e tendo em conta o parecer favorável e a aprovação do Conselho, em 13 de Outubro de 1998,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

São aprovados, em nome da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, do Acordo Provisório sobre Comércio e Matérias Conexas concluído entre a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e a República do Azerbaijão, por outro, bem como o seu protocolo e declarações.

Os textos dos actos referidos figuram em anexo à presente decisão <sup>(1)</sup>.

*Artigo 2.º*

O presidente da Comissão procederá à notificação prevista no artigo 32.º do Acordo Provisório em nome da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e da Comunidade Europeia da Energia Atómica.

Feito em Bruxelas, em 11 de Dezembro de 1998.

*Pela Comissão*

Hans VAN DEN BROEK

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 285 de 22. 10. 1998, p. 2 e seguintes.

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 25 de Janeiro de 1999

relativa a um diferendo que opõe os Países Baixos à França e à Itália a propósito de uma autorização de serviço regular de passageiros em autocarro

*[notificada com o número C(1999) 111]*

(Apenas fazem fé os textos nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, francesa, inglesa, italiana e neerlandesa)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(1999/102/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 684/92 do Conselho, de 16 de Março de 1992, que estabelece regras comuns para os transportes internacionais de passageiros em autocarro <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 11/98 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 7 do seu artigo 7.º,

Após ter consultado os Estados-membros interessados,

Considerando o seguinte:

## I. OS FACTOS

- (1) Em 17 de Março de 1998, a sociedade neerlandesa Atlas Reizen BV apresentou às autoridades neerlandesas competentes, a seguir designadas «autoridade emissora», um pedido de autorização de um serviço regular em autocarro através de vários Estados-membros, a saber, a Bélgica, a Dinamarca, a Alemanha, a Espanha, a França, a Itália, os Países Baixos, a Áustria, e o Reino Unido.
- (2) O serviço que a sociedade Atlas Reizen BV se propõe efectuar destina-se exclusivamente a turistas não-europeus, que reservam um circuito completo com pagamento prévio a uma agência de viagens, estando todo o circuito compreendido no preço e sendo o bilhete válido para toda a época. O circuito só pode ser efectuado uma única vez. Cada turista pode desembarcar numa das paragens previstas num dos Estados-membros e prosseguir a viagem alguns dias mais tarde num outro autocarro da mesma linha. Os autocarros passam uma vez todos os dois dias em determinadas paragens, geralmente localizadas perto de hotéis. Este circuito é explorado de Abril a Outubro.
- (3) De acordo com o processo de autorização previsto no n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 684/92, a autorização é emitida de comum acordo de todos os Estados-membros em cujo território embarquem ou desembarquem passageiros. Por

carta de 25 de Março de 1998, as autoridades neerlandesas transmitiram o pedido, com um parecer favorável, a todos os Estados-membros interessados. A Bélgica, a Dinamarca, a Alemanha, a Espanha, a Áustria e o Reino Unido deram parecer favorável, ao passo que a França e a Itália emitiram um parecer desfavorável.

- (4) Em 10 de Abril de 1998, as autoridades francesas comunicaram ter proferido parecer negativo porque o pedido apenas diferia ligeiramente de um pedido anterior, apresentado pela sociedade neerlandesa Vermaat's Autobedrijf BV em carta de 12 de Agosto de 1997, a que haviam dado parecer desfavorável em 10 de Outubro de 1997 por não ser possível, atendendo ao seu teor, defini-lo de acordo com as categorias de serviços (regulares, regulares especializados ou ocasionais), por o mesmo respeitar aos serviços mais lucrativos, visto que efectuados unicamente durante a época alta, e por se tratar de cabotagem não autorizada na acepção do Regulamento (CEE) n.º 2454/92 do Conselho, de 23 de Julho de 1992, que fixa as condições em que as transportadoras não residentes podem efectuar serviços de transporte rodoviário de passageiros num Estado-membro <sup>(3)</sup>, alterado pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia.
- (5) Em 21 de Abril de 1998, as autoridades italianas comunicaram às autoridades neerlandesas que dariam parecer favorável ao pedido de autorização na condição de nenhum tipo de transporte ser efectuado entre duas ou mais cidades no território italiano, o que equivalia a recusar a autorização do serviço tal como este era apresentado.
- (6) Em 16 de Junho de 1998, a Comissão foi chamada a intervir ao abrigo do n.º 6 do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 684/92, que dispõe que «se o processo de formação do acordo a que se refere o n.º 1 não chegar a bom termo, o assunto pode ser submetido à Comissão no prazo indicado no n.º 3», ou seja, um prazo de três meses a contar da apreensão do pedido de autorização.

<sup>(1)</sup> JO L 74 de 20. 3. 1992, p. 1.<sup>(2)</sup> JO L 4 de 8. 1. 1998, p. 1.<sup>(3)</sup> JO L 251 de 29. 8. 1992, p. 1.

## II. APRECIACÃO JURÍDICA

- (7) Apesar de, no momento da adopção da presente decisão, as modificações introduzidas pelo Regulamento (CE) n.º 11/98 serem aplicáveis, o tipo de serviço objecto do pedido de autorização deve ser apreciado segundo as regras e definições aplicáveis no momento de introdução do pedido.
- (8) O serviço em causa apresenta certas características de um serviço regular, segundo a definição dada no n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 684/92, visto assegurar o transporte de passageiros com uma frequência e numa relação determinadas e os passageiros poderem embarcar e desembarcar em paragens previamente fixadas. No entanto, no caso vertente, não se pode considerar que o serviço é acessível a todos, uma vez que é exclusivamente destinado a turistas não-europeus, que reservam e pagam o seu bilhete antes de chegarem à Europa visto o serviço apenas ser comercializado na Europa. Por conseguinte, o serviço não pode ser considerado serviço regular na acepção do ponto 1.1 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 684/92.
- (9) Por outro lado, poderia aceitar-se a classificação de serviço regular especializado, segundo a definição dada no ponto 1.2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 684/92, na condição de o serviço assegurar o transporte de uma categoria determinada de passageiros, com exclusão de outros, e de o facto de os passageiros não serem europeus ser suficiente para definir uma categoria determinada de passageiros.
- (10) O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, no acórdão de 30 de Abril de 1998 no processo C-47/97 (Clarke & Sons e Ferne) <sup>(1)</sup>, estabeleceu que «por determinada categoria de passageiros, na acepção do Regulamento (CEE) n.º 684/92, deve entender-se os passageiros que partilhem do mesmo estatuto. Esta interpretação resulta dos exemplos referidos no artigo 2.º, ponto 1.2, do Regulamento (CEE) n.º 684/92, no qual são nomeadamente referidos os trabalhadores, os estudantes e os militares. Em contrapartida, não é suficiente que se trate de um simples grupo de passageiros previamente constituído (. . .). No processo principal, o serviço de transporte é efectuado de cada vez para um grupo diferente de passageiros, os quais têm por único ponto comum o de terem reservado uma viagem junto do mesmo operador. Tais passageiros não se incluem, portanto, numa mesma categoria determinada.».
- (11) No caso vertente, trata-se, por um lado, de passageiros não-europeus que reservaram a viagem junto do mesmo operador, o que não é suficiente para lhes dar um estatuto comum no sentido em que o entende o Tribunal de Justiça; por outro lado, estes passageiros não efectuam a viagem de forma

regular, no sentido em que se o pode entender relativamente a categorias determinadas de passageiros como os estudantes, os militares ou os trabalhadores que se deslocam entre o seu domicílio e o local onde se realizam as suas actividades. No caso presente, os passageiros utilizam a linha de autocarro num único sentido e uma única vez na época e podem, se assim o desejarem, permanecer alguns dias numa das etapas do percurso voltando depois a utilizar a linha para seguir para outro destino; em momento algum o grupo se pode, pois, considerar homogéneo. Nestas circunstâncias, há que concluir que o serviço não pode ser classificado serviço regular especializado.

- (12) Deve analisar-se seguidamente se o serviço poderá ser classificado serviço de lançadeira na acepção do n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 684/92. Tais serviços são definidos como serviços organizados para transportar, em várias viagens de ida e volta, grupos de passageiros previamente constituídos de uma zona única de partida para uma zona única de destino. Estes grupos, compostos por passageiros que efectuaram a viagem de ida, são transportados de regresso ao local de partida em viagem posterior.

Por «zona de partida» e «zona de destino» entende-se a localidade de partida e a localidade de destino, assim como as localidades situadas num raio de 50 quilómetros. Fora das zonas de partida ou de destino, os grupos podem respectivamente embarcar e desembarcar em três sítios diferentes no máximo.

No quadro dos serviços de lançadeira, um grupo previamente constituído é um grupo em relação ao qual um organismo ou uma pessoa responsável nos termos das regras do Estado de estabelecimento tomou a cargo a celebração do contrato ou o pagamento colectivo da prestação ou recebeu todas as reservas e pagamentos antes da partida.

O serviço que a sociedade Atlas Reizen BV propõe não preenche estes critérios, visto tratar-se de um circuito e não de várias viagens de ida e volta; estarem previstas mais de três paragens; o pagamento não ser colectivo, dado que cada passageiro reserva e paga separadamente, e não existir um grupo pré-constituído. Quanto aos serviços de lançadeira com alojamento, segundo a definição dada no ponto 2.2 do artigo 2.º, requerem, quanto a eles, uma condição suplementar, de alojamento de pelo menos 80 % dos passageiros no local de destino, o que não é o caso do serviço em causa, que oferece certas possibilidades de alojamento, mas em locais de destino dispersos. Nestas circunstâncias, pode concluir-se que o serviço proposto pela sociedade Atlas Reizen BV não pode ser classificado serviço de lançadeira na acepção do Regulamento (CEE) n.º 684/92.

<sup>(1)</sup> Colectânea 1998, p. I-2147, pontos 21, 22 e 23.

- (13) O Regulamento (CEE) n.º 684/92 define serviços ocasionais como os serviços que não correspondem à definição de serviços regulares nem à definição de serviços de lançadeira.
- (14) O serviço proposto pela sociedade Atlas Reizen BV não pode integrar-se nas categorias de circuitos referidos no ponto 3.1, alínea a), do artigo 2.º, isto é, serviços realizados utilizando o mesmo veículo para transportar um ou mais grupos de passageiros previamente constituídos. No caso vertente, não se verificam as condições de um único veículo efectuar o circuito e de existir um grupo de passageiros previamente constituído, visto que, como já referido, cada passageiro decide as suas etapas e a duração das suas estadas; por estas razões, o serviço não pode também ser equiparado à categoria de serviço realizado para grupos de passageiros previamente constituídos e incluindo o respectivo alojamento, segundo a definição dada no ponto 3.1, alínea b), do artigo 2.º; não pode, ainda, considerar-se um serviço realizado por ocasião de acontecimentos especiais, como um seminário, uma conferência ou uma manifestação cultural ou desportiva, segundo a definição dada no ponto 3.1, alínea c), do artigo 2.º, nem ser equiparado aos serviços definidos no ponto 3.1, alínea d), do artigo 2.º, ou seja um circuito de portas fechadas, uma ida em carga seguida de uma volta em vazio ou uma ida em vazio seguida de uma volta em carga. Pode, em contrapartida, considerar-se um serviço ocasional residual nos termos do ponto 3.1, alínea e), do artigo 2.º, que define estes serviços como os que não correspondem aos critérios das alíneas a) a d).
- (15) Por outro lado, o ponto 3.3 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 684/92 estabelece que «os serviços a que se refere o presente ponto 3 não perdem o carácter de serviço ocasional pelo facto de serem efectuados com uma certa frequência». No caso presente, a sociedade Atlas Reizen BV assegura efectivamente a passagem dos autocarros de dois em dois dias. Há que concluir, pois, que o serviço proposto por esta sociedade pode ser classificado serviço ocasional residual na acepção do ponto 3.1, alínea e), do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 684/92.
- (16) Nos termos do n.º 4 do artigo 4.º do regulamento, os serviços ocasionais residuais estão sujeitos a autorização e os motivos de recusa de tal autorização são os previstos igualmente para a recusa de autorização de serviços regulares. Estes motivos são enumerados no n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 684/92. É necessário, por conseguinte, verificar se são fundados os motivos de recusa da autorização invocados pela França e a Itália.
- (17) A França recusou a autorização, por carta datada de 10 de Abril de 1998, por motivo de o pedido ser similar a um pedido anterior apresentado por outra sociedade neerlandesa, a Vermaat's Autobedrijf BV, em carta datada de 12 de Agosto de 1997, e ao qual as autoridades francesas deram parecer desfavorável em 10 de Outubro de 1997. O novo pedido de autorização é apresentado por outra empresa, a sociedade Atlas Reizen BV, não podendo a França invocar a similitude com um pedido de uma outra empresa para fundamentar um parecer desfavorável nos termos do Regulamento (CEE) n.º 684/92. O artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 684/92 enumera os motivos de recusa, devendo essa enumeração ser interpretada de maneira restritiva a fim de garantir segurança jurídica. A justificação dada pela França não pode considerar-se motivo de recusa na acepção do Regulamento (CEE) n.º 684/92. A França deveria ter apresentado os motivos de recusa anteriormente formulados para rejeitar o pedido de autorização. Não está estabelecido, por outro lado, que tais motivos possam ser aceites no presente caso e, na fase actual do processo, não se pode levar em linha de conta tais motivos.
- (18) As autoridades italianas emitiram um parecer favorável relativamente à autorização na condição de serem suprimidas as ligações entre duas ou várias cidades no território italiano, uma vez que isso constituiria cabotagem não autorizada na acepção do Regulamento (CEE) n.º 2454/92, o que equivale a recusar a autorização. Tal condição não pode, contudo, ser tida em conta, visto que a cabotagem está liberalizada para todos os serviços ocasionais desde 1 de Janeiro de 1996.
- (19) Os Estados-membros interessados foram consultados em 28 de Outubro de 1998. Resulta dessa consulta que a maioria desses Estados-membros são a favor do projecto de decisão apresentado pela Comissão, nomeadamente no que se refere à classificação de serviço ocasional residual. Resulta, todavia, que a França continua a opôr-se à classificação de serviço ocasional. Por outro lado, vários Estados-membros consideraram que as partes do trajecto efectuadas num mesmo território nacional podem ser consideradas cabotagem na acepção do Regulamento (CEE) n.º 2454/92.
- (20) As modificações introduzidas pelo Regulamento (CE) n.º 11/98, aplicáveis desde 11 de Dezembro de 1998, não põem em causa a qualificação do serviço efectuado pela sociedade Atlas Reizen BV como serviço ocasional como já foi demonstrado. Todavia, as novas regras alteram o acesso ao mercado deste tipo de serviço dado que os serviços ocasionais estão agora reagrupados numa categoria única e já não estão sujeitos a autorização nos termos do novo artigo 4.º,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 3.º*

*Artigo 1.º*

O serviço efectuado pela sociedade Atlas Reizen BV, situada em Heemskerk, nos Países Baixos, entre a Dinamarca, os Países Baixos, a Bélgica, a França, a Alemanha, a Áustria, a Itália, a Espanha e o Reino Unido é qualificado de serviço ocasional residual, nos termos do ponto 3.1, alínea e), do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 684/92. Desde a entrada em aplicação das disposições do Regulamento (CE) n.º 11/98, que altera o Regulamento (CEE) n.º 684/92, este serviço já não está sujeito a autorização.

*Artigo 2.º*

A presente decisão produz efeitos num prazo de trinta dias a contar da sua notificação aos Estados-membros interessados.

A presente decisão é destinada ao Reino da Bélgica, ao Reino da Dinamarca, à República Federal da Alemanha, ao Reino da Espanha, à República Francesa, à República Italiana, ao Reino dos Países Baixos, à República da Áustria, e ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.

Feito em Bruxelas, em 25 de Janeiro de 1999.

*Pela Comissão*

Neil KINNOCK

*Membro da Comissão*

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 26 de Janeiro de 1999

sobre a aplicação da Directiva 72/166/CEE do Conselho, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis e à fiscalização do cumprimento da obrigação de segurar esta responsabilidade

[notificada com o número C(1999) 109]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(1999/103/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 72/166/CEE do Conselho, de 24 de Abril de 1972, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil relativo à circulação de veículos automóveis e à fiscalização do cumprimento da obrigação de segurar esta responsabilidade<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/232/CEE<sup>(2)</sup> do Conselho, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 2.º e o n.º 3 do seu artigo 7.º,

Considerando que as relações existentes entre os serviços nacionais de seguros dos Estados-membros, Noruega, Suíça, Hungria, República Checa, Eslováquia, Islândia e Eslovénia tal como definidos no n.º 3 do artigo 1.º da Directiva 72/166/CEE («serviços nacionais»), que asseguram colectivamente os meios práticos no sentido da eliminação da fiscalização do seguro em relação aos veículos que tenham o seu estacionamento habitual nos territórios desses países, são regulamentadas pelos seguintes acordos complementares ao acordo-tipo, de 2 de Setembro de 1951, relativo ao sistema de Carta Verde entre os serviços nacionais de seguros («acordos complementares»), que foram concluídos:

— em 12 de Dezembro de 1973, entre os serviços nacionais dos nove Estados-membros e os da Áustria, Finlândia, Noruega, Suécia e Suíça e alargado, em 15 de Março de 1986, aos serviços nacionais de Portugal e Espanha e, em 9 de Outubro de 1987, ao serviço nacional da Grécia,

— em 22 de Abril de 1974, entre os catorze signatários originais do Acordo Complementar de 12 de Dezembro de 1973 e o serviço nacional da Hungria,

— em 22 de Abril de 1974, entre os catorze signatários originais do Acordo Complementar de 12 de Dezembro de 1973 e o serviço nacional da Checoslováquia,

— em 14 de Março de 1986, entre o serviço nacional da Grécia e os serviços nacionais da Checoslováquia e da Hungria.

Considerando que a Comissão adoptou posteriormente as Decisões 74/166/CEE<sup>(3)</sup> e 74/167/CEE<sup>(4)</sup> de 6 de Fevereiro de 1974, 75/23/CEE<sup>(5)</sup> de 13 de Dezembro de 1974, 86/218/CEE<sup>(6)</sup>, 86/219/CEE<sup>(7)</sup> e 86/220/CEE<sup>(8)</sup> de 16 de Maio de 1986, 88/367/CEE<sup>(9)</sup>, 88/368/CEE<sup>(10)</sup> e 88/369/CEE<sup>(11)</sup> de 18 de Maio de 1988, relativas à aplicação da Directiva 72/166/CEE, que impõem aos Estados-membros que se abstenham de efectuar a fiscalização do seguro de responsabilidade civil em relação aos veículos que tenham o seu estacionamento habitual no território europeu de outro Estado-membro ou nos territórios da Hungria, Checoslováquia, Suécia, Finlândia, Noruega, Áustria e Suíça e estejam abrangidos pelos acordos complementares;

Considerando que os serviços nacionais reviram e unificaram os textos dos acordos complementares e os substituíram por um único acordo (o «Acordo Multilateral de Garantia»), concluído em 15 de Março de 1991, em conformidade com os princípios estabelecidos no n.º 2 do artigo 2.º da Directiva 72/166/CEE;

Considerando que a Comissão adoptou posteriormente a Decisão 91/323/CEE<sup>(12)</sup>, de 30 de Maio de 1991, que revoga os acordos complementares que impõem aos Estados-membros que se abstenham de efectuar a fiscalização do seguro de responsabilidade civil em relação aos veículos que tenham o seu estacionamento habitual no território europeu de outro Estado-membro ou nos territórios da Hungria, Checoslováquia, Suécia, Finlândia, Noruega, Áustria ou Suíça, e substitui estes acordos complementares pelo Acordo Multilateral de Garantia a partir de 1 de Junho de 1991;

<sup>(3)</sup> JO L 87 de 30. 3. 1974, p. 13.

<sup>(4)</sup> JO L 87 de 30. 3. 1974, p. 14.

<sup>(5)</sup> JO L 6 de 10. 1. 1975, p. 33.

<sup>(6)</sup> JO L 153 de 7. 6. 1986, p. 52.

<sup>(7)</sup> JO L 153 de 7. 6. 1986, p. 53.

<sup>(8)</sup> JO L 153 de 7. 6. 1986, p. 54.

<sup>(9)</sup> JO L 181 de 12. 7. 1988, p. 45.

<sup>(10)</sup> JO L 181 de 12. 7. 1988, p. 46.

<sup>(11)</sup> JO L 181 de 12. 7. 1988, p. 47.

<sup>(12)</sup> JO L 177 de 5. 7. 1991, p. 25.

<sup>(1)</sup> JO L 103 de 2. 5. 1972, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 129 de 19. 5. 1990, p. 35.

Considerando que a Comissão adoptou a Decisão 93/43/CEE<sup>(1)</sup> que impõe aos Estados-membros que, a partir de 1 de Janeiro de 1993, se abstenham de efectuar a fiscalização do seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis que tenham o seu estacionamento habitual no território da Islândia e estejam abrangidos pelo Acordo Multilateral de Garantia concluído entre os serviços nacionais de seguros de 15 de Março de 1991.

Considerando que, com base na adenda de 17 de Setembro de 1993, os serviços introduziram alterações ao Acordo Multilateral para permitir a inclusão da República Checa e da Eslováquia;

Considerando que a Comissão adoptou posteriormente a Decisão 97/828/CEE<sup>(2)</sup>, de 27 de Outubro de 1997, mediante a qual o Acordo Multilateral de Garantia foi alargado à Eslovénia a partir de 1 de Novembro de 1997;

Considerando que a Croácia assinou o Acordo Multilateral de Garantia em 17 de Setembro de 1998,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

A partir de 1 de Fevereiro de 1999, os Estados-membros abster-se-ão de efectuar a fiscalização do seguro de responsabilidade civil em relação aos veículos que tenham

o seu estacionamento habitual no território da Croácia e estejam abrangidos pelo Acordo Multilateral de Garantia concluído entre os serviços nacionais de seguros de 15 de Março de 1991.

*Artigo 2.º*

Os Estados-membros informarão imediatamente a Comissão das medidas tomadas para dar cumprimento à presente decisão.

*Artigo 3.º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 26 de Janeiro de 1999.

*Pela Comissão*

Mario MONTI

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 16 de 25. 1. 1993, p. 51.

<sup>(2)</sup> JO L 343 de 13. 12. 1997, p. 25.

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 26 de Janeiro de 1999

que altera a Decisão 98/83/CE que reconhece certos países terceiros e certas regiões de países terceiros como indenes de *Xanthomonas campestris* (todas as estirpes patogénicas dos citrinos), *Cercospora angolensis* Carv. et Mendes ou *Guignardia citricarpa* Kiely (todas as estirpes patogénicas dos citrinos)

[notificada com o número C(1999) 121]

(1999/104/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

indenens de *Xanthomonas campestris* (todas as estirpes patogénicas dos citrinos);

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Considerando que, a partir da literatura recentemente disponível, se tornou patente que o organismo *Guignardia citricarpa* Kiely, estirpe patogénica dos citrinos, foi registado em regiões produtoras de citrinos da Argentina e do Brasil; que, por conseguinte, os referidos países devem ser retirados da lista dos países reconhecidos na América do Sul como indenes de *Guignardia citricarpa* Kiely (todas as estirpes patogénicas dos citrinos);

Tendo em conta a Directiva 77/93/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa às medidas de protecção contra a introdução nos Estados-membros de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/2/CE da Comissão<sup>(2)</sup> e, nomeadamente, a parte A, secção I, pontos 16.2, 16.3 e 16.3A do seu anexo IV,

Considerando que se devem tomar medidas específicas para as mercadorias em trânsito, em relação às quais tenha sido emitida a declaração oficial prevista na parte A, secção I, pontos 16.2, 16.3 e 16.3A do anexo IV da Directiva 77/93/CEE, nos termos da Decisão 98/83/CE;

Considerando que a parte A, secção I, pontos 16.2, 16.3 e 16.3A, do anexo IV contém uma referência a frutas de *Citrus* L., *Fortunella* Swingle, *Poncirus* Raf. e os seus híbridos, originários de países terceiros onde é conhecida a existência de *Xanthomonas campestris* (todas as estirpes patogénicas dos citrinos), *Cercospora angolensis* Carv. et Mendes e *Guignardia citricarpa* Kiely (todas as estirpes patogénicas dos citrinos);

Considerando que a medida prevista na presente decisão está em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

Considerando que, nos termos da Decisão 98/83/CE da Comissão<sup>(3)</sup>, certos países terceiros foram reconhecidos indenes de *Xanthomonas campestris* (todas as estirpes patogénicas dos citrinos), de *Cercospora angolensis* Carv. et Mendes e *Guignardia citricarpa* Kiely (todas as estirpes patogénicas dos citrinos) e foram determinadas certas regiões indenes dos referidos organismos nocivos nos países onde se conhece a sua existência;

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

## Artigo 1.º

Considerando que o Serviço de Inspeção Zoossanitária e Fitossanitária do Ministério da Agricultura dos Estados Unidos da América informou a Comissão de que uma nova infestação de *Xanthomonas campestris*, estirpes patogénicas dos citrinos, foi detectada em Collier County, Florida; que, por conseguinte, o Collier County deve ser retirado da lista das regiões reconhecidas na Florida como

A Decisão 98/83/CE é alterada do seguinte modo:

1. No quarto travessão do artigo 2.º o texto «Florida (com excepção de Dade County e Manatee County),» é substituído por «Florida (com excepção de Collier County, Dade County e Manatee County),».
2. No primeiro travessão do artigo 4.º o texto «todos os países terceiros produtores de citrinos na América do Norte, Central ou do Sul, nas Caraíbas e na Europa,» é substituído por «todos os países terceiros produtores de citrinos na América do Norte, Central ou do Sul (com excepção da Argentina e do Brasil), nas Caraíbas e na Europa,».

<sup>(1)</sup> JO L 26 de 31. 1. 1977, p. 20.<sup>(2)</sup> JO L 15 de 21. 1. 1998, p. 34.<sup>(3)</sup> JO L 15 de 21. 1. 1998, p. 41.

*Artigo 2.º*

A presente decisão não é aplicável aos citrinos em relação aos quais tenha sido emitida a declaração oficial prevista na parte A, secção I, pontos 16.2, 16.3 e 16.3A do anexo IV da Directiva 77/93/CEE, nos termos da Decisão 98/83/CE e que tenham sido exportados antes de as autoridades competentes dos países terceiros de origem terem sido informadas da presente decisão.

*Artigo 3.º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 26 de Janeiro de 1999.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

---